

**Material de
apoio****Material de apoio**

- [Seminário "Recursos nos tribunais"](#)
- [Eventos](#)
- [Solenidades no Tribunal de Justiça de São Paulo](#)
- [Ampliação da Realização de Sustentações Oraís no Tribunal de Justiça Militar](#)
- [Caso Sob Acompanhamento do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores](#)
- [Janeiro](#)
- [Fevereiro](#)
- [Março](#)

| Apresentação

Caros Colegas Defensores (as) Públicos (as):

Apresentamos a segunda edição do Informativo do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores, boletim divulgado à carreira.

Procuramos informar sobre as novidades do setor, bem como disponibilizar alguns acórdãos do TJSP nos quais o Núcleo, por meio de seus colaboradores e membros, atuou, tanto acompanhando os casos, como realizando sustentação oral, procurando orientá-los a respeito das alterações jurisprudenciais. Neste mês, destacamos os processos julgados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013.

Por fim, apresentamos um relato do seminário "Recurso nos Tribunais", idealizado pelo Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores e pela Escola da Defensoria Pública do Estado (Edepe), ocorrido nos dias 14 e 21 de junho. Além de Defensores Públicos, participaram do evento Juízes e Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), bem como advogados e professores de Direito Processual Penal.

[▲ Voltar ao menu](#)



| Material de apoio

▪ SEMINÁRIO “RECURSOS NOS TRIBUNAIS”

MÓDULO I

No mês de novembro de 2012, a Defensoria Pública de SP realizou o seminário “A Defensoria Pública nos Tribunais Superiores”, a fim de discutir a impetração do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus em face do novo entendimento dos Tribunais Superiores a respeito deste tema.

O evento contou com a participação da Defensora Pública-Geral, Daniela Sollberguer Cembranelli, dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Junior, e do Professor de direito processual penal da Universidade Federal do Paraná, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.

MÓDULOS II E III

O seminário ocorreu nos dias 14 e 21 de junho de 2013 no Auditório da Defensoria Pública de São Paulo e retransmitido aos Defensores Públicos do Interior e da Grande São Paulo por meio de Videoconferência.

Tratam-se dos módulos II e III do Curso Recursos nos Tribunais, que se iniciou, no ano de 2012, com o módulo I.

A Defensora Coordenadora do Núcleo Dra. Amanda Pontes Siqueira e o Defensor designado em Brasília Dr. Rafael Ramia Muneratti, no primeiro dia do curso, apresentaram um panorama geral do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores.

Ainda no dia 14 de junho de 2013, o Defensor Público membro do Núcleo, Dr. César Augusto Luiz Leonardo, palestrou sobre o tema “Do conteúdo do apelo”. “O cabimento da Revisão Criminal” foi a exposição proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Sydnei de Oliveira Jr. No mesmo dia, encerrando as atividades, o advogado Dr. Antônio Sérgio de Moraes Pitombo, Mestre e Doutor pela Faculdade de Direito da USP, proferiu a palestra “A Reclamação Constitucional em matéria criminal e seus efeitos



práticos”.

No segundo dia do curso, dia 21 de junho, o Professor e Ex-Defensor Público, Dr. Nestor Távora, tratou do tema “Atualidades: Teses defensivas nos Tribunais Superiores”. No mesmo dia, os Juízes Assessores da Presidência Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Antônio Maria Patino Zorz e Dr. Fausto José Martins Seabra, cuidaram do tema “Juízo de Admissibilidade recursal criminal no âmbito do TJ”. Por fim, o Defensor Público do Distrito Federal atuante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, Dr. Fernando Calmon, palestrou sobre o tema “Recursos Criminais nos Tribunais Superiores”.

OUTROS CURSOS

O Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores está elaborando uma nova agenda de cursos para o segundo semestre de 2013 e, em breve, disponibilizará as grades para toda a carreira. Os módulos IV e V do curso Recursos nos Tribunais abrangerão a área de atuação cível, englobando as matérias do direito de família, infância cível, fazenda pública, tutela coletiva, dentre outros.

[▲ Voltar ao menu](#)

• EVENTOS

CURSO DE FORMAÇÃO DOS NOVOS DEFENSORES PÚBLICOS

No dia 01 de março de 2013 os Defensores Públicos Amanda Pontes de Siqueira e Rafael Ramia Muneratti proferiram palestra acerca da atuação do Núcleo Especializado, tanto no Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto nos Tribunais Superiores, no curso de formação dos novos Defensores Públicos empossados na carreira.

[▲ Voltar ao menu](#)



- **SOLENIDADES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

A Defensora Pública Coordenadora do Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores compareceu em 05 (cinco) solenidades no Tribunal de Justiça de São Paulo, representando a Defensora Pública-Geral do Estado de São Paulo, Dra. Daniela Sollberger Cembranelli.

Em 05 de março o Tribunal de Justiça de São Paulo promoveu solenidade de inauguração do retrato do desembargador José Roberto Bedran, Presidente da Corte no ano de 2011, para integrar a Galeria dos Ex-Presidentes do TJSP. A cerimônia, que contou com a presença de dezenas de desembargadores, advogados, Ministro César Peluzo e outras autoridades ligadas ao Poder Judiciário, teve início com o descerramento do retrato, pela esposa do desembargador Bedran, Rosely Damianovich.

Aos 29 de março de 2013, quatro novos desembargadores tomaram posse como os mais novos integrantes da Corte Paulista, foram os juízes Luís Mário Galbetti, Carlos Alberto Garbi, Mauro Conti Machado e Paulo Barcellos Gatt. A cerimônia, que teve caráter solene, ocorreu no Salão do Júri do Palácio da Justiça.

Aos 24 de maio de 2013, os juízes Marcelo Martins Berthe, Henrique Harris Júnior e Dimas Rubens Fonseca tomaram posse como os mais novos desembargadores do Tribunal de Justiça. A cerimônia, conduzida pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desembargador Ivan Sartori, ocorreu no Palácio da Justiça. A solenidade teve início quando os novos ocupantes do mais alto cargo da magistratura paulista foram trazidos ao interior do Salão do Júri pelas mãos do corregedor-geral da Justiça, José Renato Nalini, orador em nome do TJSP.

Em 11 de junho de 2013, quatro magistrados tomaram posse, como desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo. A cerimônia ocorreu no Salão do Júri do Palácio da Justiça, onde Carlos Henrique Abrão, Erson Teodoro de Oliveira, Antonio Mário de Castro Figliolia e José Luiz Germano foram homenageados.



No dia 27 de junho o Tribunal de Justiça de São Paulo empossou quatro novos desembargadores: João Batista Silvério da Silva, Ivo de Almeida, Camilo Léllis dos Santos Almeida e José Antonio de Paula Santos Neto. A solenidade foi conduzida pelo presidente da Corte, desembargador Ivan Sartori e teve a presença da Ministra Eliana Calmon, além de outras autoridades.

[▲ Voltar ao menu](#)

• **AMPLIAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÕES ORAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Em 2011 o Núcleo fez 03 (três) sustentações exitosas no Tribunal de Justiça Militar, as quais diziam respeito a 03 (três) Mandados de Segurança que desconstituíam a Defensoria Pública e determinavam a nomeação de advogado dativo, por ter declarado o réu indefeso. No entanto, tratava-se de estratégia da defesa e não de sua inércia. Assim o remédio constitucional foi impetrado na defesa de prerrogativas institucionais e de princípios constitucionais. Neste sentido o Tribunal de Justiça Militar concedeu a segurança, reconhecendo a tríplice autonomia (funcional, administrativa e financeira), especialmente a funcional, impedindo, desta forma, a ingerência do Poder Judiciário. Para ver o teor das decisões:

<http://www.tjmsp.jus.br/ExibirPDF.aspx?Id=29961-2011>

<http://www.tjmsp.jus.br/ExibirPDF.aspx?Id=1361-2012>

<http://www.tjmsp.jus.br/ExibirPDF.aspx?Id=29843-2011> .

Já no ano de 2013, a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de 2ª Instância e Tribunais Superiores, retornou a sustentar oralmente no referido Tribunal, o que contribui ainda mais com a expansão da Defensoria Pública em todas as suas atribuições.

Veja o resumo da Revisão Criminal sustentada oralmente no TJM:



REVISÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTIDADE DA DROGA. MILITAR

Juizes do TJM-SP, em Sessão Plenária, julgaram improcedente o pedido revisional, que objetivava a reforma condenação do policial militar, como incurso no art. 290 do CPM. Afirmou-se que a revisão criminal não se presta a reexame de prova e sua valoração, não podendo ser desvirtuada em substitutivo do recurso de apelação. Afastou-se o princípio da insignificância, uma vez que a quantidade de droga apreendida não desnatura a tipicidade penal, pois, no caso, o que se discute é a extensão do dano que a posse de drogas em ambiente sujeito à Administração Militar traz para a Instituição, ferindo a disciplina e a hierarquia. Afastou-se, também, a aplicação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em aplicação subsidiária da legislação penal comum ao caso concreto, pois o artigo 55 do CPM enumera os tipos de penas principais a que estão sujeitos os condenados. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Luiz Eduardo de Toledo Coelho. (RC 0000278-66.2013.9.26.0000. Plenário do TJM-SP). Link: [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

- **CASO SOB ACOMPANHAMENTO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES**

Os textos apresentados foram elaborados com base nos principais argumentos debatidos nos acórdãos, visando a orientar o Defensor a respeito do posicionamento do Tribunal sobre os temas suscitados, bem como a fornecer-lhe julgados que possam servir como precedentes em futuras atuações.

Frisa-se que não correspondem as ementas dos acórdãos.

[▲ Voltar ao menu](#)

**• JANEIRO****APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. REDUÇÃO DA PENA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLÍCIAS. QUALIFICADORAS.**

Foi negado provimento a apelação do Ministério Público e dado parcial provimento ao apelo defensivo, para reduzir as penas dos apelantes, condenados como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V c.c. art. 61, inciso II, alínea 'h', na forma do art. 69, do CP. Foi reafirmada a importância da palavra da vítima, em crimes contra o patrimônio, bem a validade do depoimento dos policiais, sendo afastada a alegação de insuficiência probatória. Reafirmou-se, também, entendimento de que a não apreensão da arma de fogo não é motivo suficiente para afastar a qualificadora. Afirmou-se, ainda, que, como o art. 157, § 2º, do CP prevê cinco qualificadoras, o índice de aumento, respeitado o intervalo de 1/3 a 1/2, deve levar em consideração o número de qualificadoras. Deste modo, havendo 01 qualificadora deve-se aplicar a fração de 1/3, havendo 02 de 3/8, havendo 03 de 5/12, havendo 04 de 11/24 e, por fim, havendo 05, de 1/2. Por fim, que não haveria que se falar em continuidade delitiva, já que não houve aproveitamento das mesmas circunstâncias de tempo, modo e local. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Luiz Eduardo de Toledo Coelho. (Ap. 0027178-85.2011.8.26.0050. 15ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ABSOLVIÇÃO.

Foi dado provimento ao apelo defensivo, para absolver o apelante, com base no art. 386, inciso VII do CPP, da prática dos delitos previstos no art. 317, caput e §1º, do CP e art. 33, caput e §4º, da Lei n. 11.343/2006. Afastada a nulidade de preliminar de nulidade absoluta da denúncia, que teria relatado a conduta de forma alternativa, uma vez que, a despeito da utilização dos termos “e/ou”, entendeu-se não ter havido prejuízo a defesa e que a denúncia levou ao entendimento de que apelante, enquanto carcereiro, ao supostamente facilitar a entrada de aparelhos celulares e drogas no estabelecimento prisional, teria deixado de praticar ato que lhe competia. No mérito, contudo, entendeu-se



que contra o apelante havia apenas a confissão extrajudicial, insuficiente para condená-lo, pois essa somente pode gerar forte presunção em seu desfavor, mas não a certeza de autoria. Sustentou oralmente a Defensora Pública Coordenadora do NSITS, Dra. Amanda Pontes de Siqueira. (Ap. 9000006-72.2010.8.26.0495. 13ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

REVISÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR.

Foi acolhida preliminar para anular o acórdão, devido à falta de intimação pessoal dos defensores dativos para a sessão de julgamento. Foram afastadas as demais nulidades suscitadas. A ausência do réu na audiência não acarreta automática nulidade da prova colhida, tendo ficado consignado a presença de sua patrona, que nada alegou na oportunidade. A denúncia foi aditada para constar a qualificação de um dos indivíduos envolvidos no delito, não alterando o fato imputado ao réu ou qualquer circunstância. Desnecessário oportunizar manifestação das partes a cerca dos documentos juntados, consistentes em folhas de antecedentes ou certidões, pois já havia outros documentos que informavam a situação. Desnecessária, por ausência de exigência legal, quesitação específica acerca do nexo de causalidade entre os disparos e a morte da vítima, inclusive pelo quesito da materialidade delitiva envolver tal vinculação. (RC 0344356-95.2009.8.26.0000. 7º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

REVISÃO CRIMINAL FUNDADA EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

O pedido revisional foi indeferido. Segundo entendimento do Grupo, matéria relacionada à insuficiência probatória a embasar a condenação não se encontra em nenhuma das hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas no art. 621 do CPP. Não é cabível, em sede de ação revisional, questionamento do juízo de valor praticado nos autos pelos Magistrados e pela Instância Revisora. Pretender a reapreciação de provas em atividade típica de instância recursal desnaturara a ação revisional. Por fim, o entendeu-se que, a presença de uma única agravante não obriga o Magistrado à aplicação de aumento na fração de



1/6, diante da garantia da individualização da pena. Sustentou oralmente a Defensora Pública colaboradora do NSITS, Dra. Maiara Canguçu Marfinati. (RC 0527926-50.2010.8.26.0000. 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do TJSP).

Link: [clique aqui](#)

REVISÃO CRIMINAL.

O pedido revisional não foi conhecido. Ambos os corréus formularam pedido revisional, transformados em expediente preparatórios, autuados em separado. A mesma peça das razões revisionais foi juntada em ambas, pois a revisão teria sido elaborada em conjunto. Assim, a primeira autuação foi eleita para julgamento da ação revisional que defende ambos os corréus. (RC 0253505-39.2011.8.26.0000. 8º Grupo de Câmaras de Direito Criminal do TJSP).

Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO. MANTIDA A LIBERDADE ASSISTIDA.

A Câmara Especial negou provimento ao apelo ministerial, mantendo a sentença que julgou procedente a representação oferecida em desfavor de adolescente, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo qualificado, determinando a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida. A despeito da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo autorizar a aplicação da internação, somente é razoável sua aplicação se outras circunstâncias do caso concreto o exigirem. Na aplicação da medida, deve-se atentar não somente para gravidade abstrata do ato infracional, mas para as demais condições e circunstâncias que norteiam o adolescente, que no caso, era primário, de bons antecedentes, com respaldo familiar, estudante, com atividade laborativa lícita. Não havendo necessidade de internação para sua ressocialização e reeducação. Sustentou oralmente a Defensora Pública colaboradora do NSITS, Dra. Aline Rosa Rodrigues Penha. (Ap. 0073977-52.2011.8.26.0224. Câmara Especial do TJSP). Link: [clique aqui](#)

**APELAÇÃO. MANTIDA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.**

Foi negado provimento a apelação interposta pela defesa, em face da sentença que julgou procedente a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas. Reafirmou-se a validade dos depoimentos policiais, uma vez que não havia, nos autos, elementos aptos a depreciar a palavra dos agentes, que não estão proibidos de ser inquiridos nos processos de cuja fase extrajudicial tenham participado. A medida socioeducativa de internação teria se mostrado adequadamente imposta, observados os requisitos do art. 122 do ECA, bem como em face da necessidade de proteção do menor, nos casos envolvendo tráfico de drogas, diante do potencial lesivo que apresenta para ele, para a saúde pública e para a sociedade (Ap. 0004375-97.2012.8.26.0495. Câmara Especial do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. INTERNAÇÃO EXTEMPORÂNEA TERIA MERO CARÁTER RETRIBUTIVO.

A Câmara Especial negou provimento ao apelo ministerial, mantendo a sentença que julgou procedente a representação oferecida em desfavor de adolescente, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, aplicando a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Não obstante a gravidade do ato infracional, a aplicação das medidas não deve ser revista, o menos não possui antecedentes, tem amparo familiar, estuda, trabalha. Ademais, a Câmara entendeu que qualquer forma de segregação seria inadequada, porquanto extemporânea à infração, não tendo caráter pedagógico, mas meramente retributivo. Não havendo qualquer notícia de que o menor voltara a delinquir, atingindo a medida imposta seus fins (Ap. 0003613-81.2012.8.26.0495. Câmara Especial do TJSP). Link: [clique aqui](#)

**APELAÇÃO. PRIORITÁRIA A MANUTENÇÃO DO MENOR NA FAMÍLIA BIOLÓGICA.**

Foi negado provimento ao apelo, em face da sentença que indeferiu a guarda dos menores aos apelantes, pretendentes a adoção, por existir uma tia, congitando a possibilidade de receber os sobrinhos. A alegação de preconceito suscitada foi afastada, uma vez que, na sentença, não se chegou a discutir acerca das pessoas dos apelantes, apenas cumprindo o disposto em lei, de se preferir pela manutenção dos menores na família biológica estendida, e somente na sua impossibilidade, a adoção, como medida excepcional. Ademais, os parentes biológicos devem ter prazo para reflexão (Ap. 0006325-75.2012.8.26.0032. Câmara Especial do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. PRONÚNCIA DO ACUSADO RECONHECIDO POR GESTO CARACTERÍSTICO.

A 13ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao apelo ministerial, para pronunciar o réu, por entender suficiente os indícios de autoria. O acusado não fora reconhecido fisionomicamente, já que usava um capacete no momento dos disparos, mas por gestual que lhe seria característico, seu jeito de andar. Ele tinha relações no local onde se deu o crime e com as testemunhas, que o conheciam intimamente. Ele teria motivos a impeli-lo ao crime, a torná-lo forte candidato a autoria. Por fim, a Câmara manifestou no sentido de que subtrair do exame do Júri a acusação de crime contra a vida é medida excepcional, só admissível quando esta se demonstrar desarrazoada, divorciada da prova, absurda mesmo. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Fábio Jacyntho Sorge. (Ap. 0005232-51.2011.8.26.0052. 13ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. DEPOIMENTO POLICIAL. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO.

Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, a pena



de 05 anos e 10 meses, em regime inicial fechado, em razão de sua reincidência. Reafirmou-se a validade do depoimento dos policiais. A defesa alega que os policiais teriam plantado a droga em sua residência, contudo, os Desembargadores entenderam ser inviável admitir que policiais tivessem tal quantidade e diversidade de entorpecente (cerca de 600g de maconha e crack) ao seu dispor para imputar a uma pessoa inocente o crime. Nada teria sido provado contra os policiais. Sustentou oralmente a Defensora Pública Coordenadora do NSITS, Dra. Amanda Pontes de Siqueira. (Ap. 0021073-24.2011.8.26.0590. 02ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA. ERRO NA DOSIMENTRIA DA PENA.

Foi dado parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir a pena imposta ao réu de 4 anos, 8 meses e 26 dias de reclusão e 11 dias-multa para 3 anos, 8 meses e 24 dias de reclusão e 8 dias-multa. O réu ostentava três condenações, uma caracterizada como mau antecedente (elevando-se a pena em 1/6) e duas que configurariam reincidência (elevando-se a pena em 1/5), com redução de 1/3 pela tentativa. Reafirmou-se a importância do reconhecimento pela vítima, em delitos contra o patrimônio, bem como a validade do depoimento dos policiais, que detiveram o réu nas imediações do local dos fatos, na posse do objeto subtraído. (Ap. 0088617-97.2011.8.26.0050. 10ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

HABEAS CORPUS. NÃO DEMONSTRADO DE PLANO A IMPRESCINDIBILIDADE DE DEPOIMENTO. ÂMBITO DE COGNIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO.

Foi denegada ordem de Habeas Corpus, impetrado em face de decisão que não determinou renovação da produção de prova que se perdeu, impedindo a completa argumentação em sede de apelação. A audiência de instrução foi registrada em meio audiovisual, mas faltara um depoimento. A 09ª Câmara, entretanto, entendeu não estar demonstrado na impetração ser imprescindível



à defesa o depoimento faltante. Para se constatar a imprescindibilidade do depoimento seria necessário examinar as alegações defensivas e ministeriais, bem como os demais depoimentos, providência incabível em sede de Habeas Corpus, em que a cognição é restrita e o constrangimento deve ser demonstrado de plano. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Fábio Jacyntho Sorge. (HC 0203774-40.2012.8.26.0000. 09ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HAVENDO DÚVIDA SOBRE AS QUALIFICADORAS, ELAS DEVEM SER SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO JÚRI.

Foi dado provimento do recurso Ministerial, interposto em face da decisão de pronúncia, para a inclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima. Segundo orientação da Câmara, somente a qualificadora que ficar rejeitada de forma explícita pelas provas deve ser afastada da apreciação do Juiz Natural. Em caso de dúvida, a questão deve ser remetida ao exame dos jurados. Sustentou oralmente a Defensora Pública Coordenadora do NSITS, Dra. Amanda Pontes de Siqueira. (RESE 0288424-61.1996.8.26.0006. 02ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• **FEVEREIRO**

TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA.

Por unanimidade, a 12ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao recurso da Defensoria para absolver a acusada por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP, bem como deu parcial provimento ao recurso da Defensoria por entender incorreto o cálculo da pena aplicada pelo Magistrado *a quo*, tendo em vista que Magistrado fixou-as, na base, no mínimo legal, ou seja, cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, observando-se que não as exarcebou pela reincidência a fim de evitar *bis in idem*, na medida em que tal agravante



iria incidir posteriormente para impedir a concessão do benefício previsto no artigo 33, § 4º. Por fim, aplicou o acréscimo de um sexto em razão da supra citada causa especial de aumento, chegando ao total de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e 680 dias-multa, cálculo este que não está correto, porquanto um sexto sobre cinco anos e 500 dias-multa totaliza cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa. (Apelação 0023238-78.2010.8.26.0590). Link para o caso: [clique aqui](#)

PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPROVIMENTO. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO.

Por unanimidade, a 6ª Câmara do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do Ministério Público para ver reformada a decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva do recorrido, tendo em vista que a prisão preventiva é exceção à regra, cabendo ao Magistrado analisar cada caso concreto, sendo que, no caso em discussão, não demonstrou o recorrente a necessidade concreta de decretar-se a prisão cautelar do recorrido. Sustentou oralmente o Defensor colaborador do NSITS, Dr. Luiz Rascovski. (Apelação 0020146-92.2012.8.26.0050). Link: [clique aqui](#)

ROUBO IMPRÓPRIO. APELAÇÃO DA DEFESA. PROVA ROBUSTA. ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO EM PARTE.

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena do recorrente de condenado às penas de 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 17 dias-multa, para 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa, afastada a tese da defesa de que o caso comportava absolvição tendo em vista que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima seria de fundamental importância para a identificação do autor. Sustentou oralmente a Defensora colaboradora do



NSITS, Dra. Renata Simões Stabile Bucceroni. (Apelação 0013529-53.2011.8.26.0050). Link: [clique aqui](#)

FURTO. APELAÇÃO DA DEFESA. PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA. RECONHECIDA A TENTATIVA.

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Direito Criminal deu provimento parcial ao apelo da defesa a fim de, reconhecida a tentativa, reduzir as penas para oito meses de reclusão e sete dias-multa, uma vez que o furto não teria consumado, uma vez que o apelante foi detido quando ainda estava bem perto do local onde o crime havia sido praticado e transportava a *res furtiva* para local distante, o que, todavia, foi frustrado pela ação policial de que resultou a recuperação da coisa furtada. (Apelação 0079543-53.2010.8.26.0050). Link: [clique aqui](#)

TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. PROVIMENTO.

O 1º Grupo de Direito Criminal, por maioria, deferiu a revisão do processo para desclassificar o crime imputado na denúncia para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, aplicando a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo de três (3) meses, desde logo julgada extinta pela detração, tendo em vista que não se produziu prova da finalidade de tráfico, não bastando que a prisão tenha sido precedida de denúncia anônima, sendo necessário que se verificasse algum outro fato indicando a prática do delito, mormente porque a quantidade de entorpecente apreendida é compatível com o porte para uso próprio e o acusado sustentou ser dependente químico. Sustentou oralmente a Defensora colaboradora do NSITS, Dra. Renata Simões Stabile Bucceroni. (Revisão Criminal 0009752-79.2012.8.26.0000). Link: [clique aqui](#)



TRÁFICO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTIDADE NÃO VULTOSA DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CONVERSÃO EM PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONCESSÃO DE REGIME INICIAL BERTO.

A 16ª Câmara Criminal, em votação unânime, negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento aos apelos defensivos para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de um salário mínimo e em prestação de serviços à comunidade, bem como para conceder o regime inicial aberto para o caso de conversão da reprimenda. Sustentou oralmente a Defensora colaboradora do NSITS, Dra. Aline Rodrigues Penha. (Apelação 0020465-26.2011.8.26.0590). Link: [clique aqui](#)

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

A 3ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, mantendo a sentença apelada por seus próprios fundamentos. Sustentou oralmente a Defensora colaboradora do NSITS, Dra. Aline Rodrigues Penha. (Apelação 0075433-64.2010.8.26.0000). Link: [clique aqui](#)

CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DO ACUSADO PARA 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO, BEM COMO SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

A 16ª Câmara de Direito Criminal, por unanimidade, acompanhando o voto do relator, deu parcial provimento ao apelo, para reduzir as reprimendas corporais do acusado para 01 ano e 08 meses de reclusão, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e alterado o regime inicial para o aberto; mantida, quanto ao mais, a sentença condenatória, inclusive no que tange a fixação da pena pecuniária em 50 dias-multa. Tendo em vista que a condenação se deu nas penas do art. 12, caput da Lei nº 6.368/76, vigente à



época dos fatos, com o advento da Lei nº 11.343/06, que, na prática, é mais favorável ao acusado, devendo a aferição da benignidade da norma legal que deve ser feita com base na análise do caso *sub judice*, cabe a aplicação da *lex posterior*, valendo-se das penas do art. 33, caput, c.c. o art. 33, § 4º daquele diploma. Além disso, entendeu a turma julgadora ser perfeitamente cabível, *in casu*, o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, que, fundado no princípio da individualização da pena, declarou, incidentalmente, no HC nº 97.256/RS, a inconstitucionalidade da disposição final dos artigos 44 e 33, § 4º, da Lei 11.343/06, que veda a conversão da privativa em restritiva de direitos. Sustentou oralmente a Defensora colaboradora do NSITS, Dra. Aline Rodrigues Penha. (Apelação 0007124-40.2005.8.26.0590). Link: [clique aqui](#)

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. APELAÇÃO DA DEFESA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA NECESSIDADE OS RÉUS, MESMO APOSSANDO-SE DOS BENS, FORAM DETIDOS ANTES DE DEIXAREM O LOCAL DO ROUBO. “ITER CRIMINIS” QUASE COMPLETADO.

A 11ª Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, deu parcial provimento aos apelos para, reconhecida a forma tentada do delito, reduzir as penas impostas para cada réu para 5 anos e 13 dias de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, uma vez que os acusados não saíram do local, mesmo apossando-se dos bens, tendo em vista que a impossibilidade de obter a posse tranquila da *res furtiva* impede a consumação do delito, mesmo tendo eles quase completado o “iter criminis”. (Apelação 0008343-49.2011.8.26.0050). Link: [clique aqui](#)

TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DA DEFESA ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUESITAÇÃO.

A 14ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, acolheu a preliminar para anular o julgamento dos apelantes, determinando sejam eles submetidos a novo Júri, uma vez que a preliminar de nulidade levantada pela defesa, atinente ao indeferimento do pedido de quesitação de excesso na legítima



defesa, merece acolhida dado o prejuízo acarretado aos apelantes, e, além disso, apesar do pedido ter sido feito em tréplica, no caso, não existiu inovação por parte da defesa. (Apelação 9000079-84.2011.8.26.0050). Link: [clique aqui](#)

HABEAS CORPUS. SAÍDA TEMPORÁRIA PARA REEDUCANDOS EM REGIME SEMIABERTO. OORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

A 5ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime no habeas corpus impetrado pela Defensoria, conheceu em parte e denegou em parte a ordem conhecida determinando-se a imediata expedição de ofícios requisitando vagas para os pacientes, bem como de eventuais sentenciados que se encontrem na mesma situação. A Impetração pleiteava a autorização de saídas temporárias a todos os reeducandos em regime prisional semiaberto recolhidos no Centro de Detenção Provisória “Dr. Calixto Antônio” de São Bernardo do Campo ou a concessão de regime aberto domiciliar, pleito que não foi acolhido. Sustentou oralmente o Defensor colaborador do NSITS, Dr. Filovalter Moreira dos Santos Junior. (Habeas Corpus 0221423-18.2012.8.26.0000). Link: [clique aqui](#)

ROUBO MAJORADO. APELAÇÃO DA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. IMPROVIDO.

A 7ª Câmara de Direito Criminal negou provimento ao recurso da Defensoria que postulava absolvição, argumentando com a precariedade do acervo probatório e, subsidiariamente, pleiteando a desclassificação para a tentativa, o reconhecimento da menor participação dos apelantes, e o abrandamento do regime prisional, sob o argumento de que é suficiente o acervo probatório, bem como que os réus tiveram a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos, ainda que por pequeno espaço de tempo, anotando-se que a prisão decorreu de bem sucedida busca policial, após serem acionados pelas vítimas e, por fim, ter sido correta a dosagem das penas.

(Apelação 0047867-69.2011.8.26.0562). Link: [clique aqui](#)



ROUBO. APELAÇÃO MINISTERIAL. ACUSADO ABSOLVIDO. INSUFICIENTE O RECONHECIMENTO DA VÍTIMA PARA A CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO.

A 7ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, julgou improcedente recurso do Ministério Público que pleiteava a condenação do réu, réu este absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que as declarações e reconhecimento pessoal da vítima podem ter valor probante suficiente para embasar condenação criminal, porém, tal prova, além de necessitar plena e absoluta coerência, clareza e segurança, precisa ser absolutamente isenta e imparcial, além de encontrar pertinência e perfeita concordância com todo o restante da prova colhida, o que não teria ocorrido no caso. Sustentou oralmente o Defensor colaborador do NSITS, Dr. Filovalter Moreira dos Santos Junior. (Apelação – 0017874-28.2010.8.26.0590). Link: [clique aqui](#)

REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER MODIFICADA CASO TOTALMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

O 2º Grupo de Direito Criminal, por decisão unânime, indeferiu a revisão criminal de condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, por portar arma de fogo de uso permitido, afirmando ter sido a sua condenação contrária à evidência dos autos e, subsidiariamente, o afastamento do reconhecimento da reincidência ou a redução da majoração da pena em apenas 1/6 (um sexto), sob o argumento de que as provas dos autos foram muito bem analisadas nos dois graus de jurisdição e que em sede de revisão criminal, a decisão condenatória transitada em julgado somente poderá ser modificada caso a condenação tenha sido totalmente contrária à evidência dos autos. Foi considerado justo o percentual de aumento de pena adotado em virtude da reincidência múltipla e correta a pena aplicada.



(Revisão Criminal 0146051-97.2011.8.26.0000). Link: [clique aqui](#)

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PACIENTE PRIMÁRIO, COM BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E IDOSO. ORDEM DENEGADA.

A 1ª Câmara de Direito Criminal, em votação unânime, denegou a ordem com pedido de liminar, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal porque, preso em flagrante por suposta prática do delito de homicídio tentado, o seu pedido de liberdade provisória foi indeferido e a prisão em flagrante convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais para a sua custódia. Paciente primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, família constituída, idoso, e exerce atividade lícita como trabalhador rural. Além disso, se entregou voluntariamente, nada estando a indicar que colocará qualquer entrave à ordem pública, ao andamento do processo ou à aplicação da lei penal e, ademais, na hipótese de ser condenado poderá ser fixado o regime aberto, o que tornaria desproporcional a sua prisão. Ordem negada sob o argumento de que decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, ainda que de forma concisa, estaria fundamentada, tendo deixado claro a autoridade impetrada que a segregação cautelar era imprescindível para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, além de ser vedado o benefício da liberdade provisória a agentes acusados de crimes hediondos. Além disso, o fato de o acusado ser idoso não justificaria a revogação da custódia, bastando a autoridade impetrada adotar providências junto à direção do presídio onde ele está recolhido no sentido de viabilizar tratamento médico dentro do sistema penitenciário ou em hospital, adotadas as cautelas legais. (Habeas Corpus 0033738-28.2013.8.26.0000). Link: [clique aqui](#)



ROUBO. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI ENTRE AS ESPÉCIES DE CRIME.

A 12ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou provimento ao recurso ministerial que visava modificar a decisão que condenou o apelado como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão em regime prisional inicial aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, objetivando a fixação de regime prisional inicial semiaberto. Recurso rejeitado sob o argumento de que a lei, ao estabelecer critérios para a fixação do regime prisional inicial, não fez qualquer distinção entre as espécies de crime, sendo que a gravidade do crime foi objeto de consideração, pelo legislador, quando fixou os parâmetros quantitativos de sua possível imposição, não sendo lícito, ao aplicador da pena, justificar a imposição de regime prisional mais gravoso com fundamento na gravidade do delito praticado. Sustentou oralmente a Defensora colaboradora do NSITS, Dra. Maiara Cangucu Marfinati. (Apelação 0052061-33.2010.8.26.0050). Link: [clique aqui](#)

TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A ENSEJAR A SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI.

A 13ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, negou recurso ao apelo ministerial que buscava atacar a decisão do Juiz do Tribunal do Júri que julgou improcedente a denúncia, em que imputada a prática do delito do artigo 121, § 2º, I, III e IV ao apelado, impronunciando-o. Pleiteava o recurso que fosse o apelado pronunciado e submetido ao Júri. Recurso improvido sob o argumento de que Não haveria nos autos testemunha presencial ou algo suficientemente forte a indicar a participação do acusado no crime, de modo que não existiriam indícios suficientes de autoria a ensejar a submissão do acusado ao julgamento pelo tribunal popular. Sustentou oralmente o Defensor



colaborador do NSITS, Dr. Luiz Rascovski. (Apelação 0005151-56.2005.8.26.0006). Link: [clique aqui](#)

LEI DE DROGAS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PROVIDO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.

A 9ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, deu provimento ao apelo do Ministério Público para condenar os acusados, um deles como incurso na norma do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 e condená-lo a cumprir, no regime inicial fechado, a pena de QUATRO (04) ANOS E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO e no pagamento de QUATROCENTOS E DEZESSEIS (416) DIAS-MULTA mínimos, e o outro como incurso nas normas do artigo 14, da Lei 10.826/03, a pena de DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e pagamento de DEZ (10) DIAS-MULTA, em regime aberto, substituída a pena corporal, uma vez que teria restado demonstrado, pelos relatos firmes e coerentes dos policiais que executaram a diligência e lograram apreender os APELADOS em flagrante, um deles surpreendido com drogas após considerável tempo de observação policial, constatando sua típica movimentação de venda de entorpecentes, bem como com outro teria sido apreendido um revólver municiado com cartuchos íntegros. A configuração do tráfico de entorpecentes prescinde da demonstração de atos de mercancia, bastando, tão-somente, a constatação de uma das múltiplas ações previstas no tipo penal. Sustentou oralmente o Defensor colaborador do NSITS, Dr. Luiz Rascovski. (Apelação 0001786-41.2012.8.26.0590). Link: [clique aqui](#)

TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA PARA REDUZIR A PENA.

A 11ª Câmara Criminal, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena para um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 166 dias-multa, no piso, vencido nesta parte o relator sorteado que provia em menor extensão e, por unanimidade negaram



provimento ao recurso do Ministério Público. (Apelação 0064128-93.2011.8.26.0050). Link: [clique aqui](#)

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. APELAÇÃO MINISTERIAL PARA REFORMAR DECISÃO E APLICAR MEDIDA DE INTERNAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça, em votação unânime, rejeitou recurso do Ministério Público que objetivava a reforma da decisão do juiz de primeiro grau que impôs ao adolescente medida de semiliberdade, pleiteando a aplicação de medida de internação, alegando inadequação da medida aplicada. Foi rejeitado o recurso do MP tendo em vista a teoria do fato consumado, segundo a qual o tempo consolida os fatos jurídicos, de modo que eventual agravamento da medida socioeducativa implicaria em verdadeira violação à ressocialização do menor. Sustentou oralmente a Defensora colaboradora do NSITS, Dra. Amanda Cavalcante Ferverça. (Apelação 0008236-76.2012.8.26.0015). Link: [clique aqui](#)

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO IMPROVIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA AUTORIA.

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça, em votação unânime, rejeitou recurso do Ministério Público que pleiteava a procedência da representação para aplicação da medida de liberdade assistida, sob o argumento de fragilidade do conjunto probatório. Sustentou oralmente o Defensor colaborador do NSITS, Dr. Cesar Augusto Luiz Leonardo. (Apelação 0026585-82.2012.8.26.0224). Link: [clique aqui](#)

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. PROVAS SUFICIENTES. DEPOIMENTO DE POLICIAIS.

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça, em votação unânime, deu



provimento ao recurso ministerial para reformar decisão que julgou improcedente a representação por falta de provas suficientes. Recurso provido sob o argumento de que, considerando a quantidade de drogas apreendidas e o local da apreensão, são suficientes as provas para confirmar os termos da representação, bem como em razão da validade dos depoimentos dos policiais responsáveis pela apreensão, uma vez que ausente prova concreta contra o depoimento dos policiais. Sustentou oralmente o Defensor colaborador do NSITS, Dr. Cesar Augusto Luiz Leonardo. (Apelação 0051681-02.2012.8.26.0224). Link: [clique aqui](#)

HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NECESSÁRIA EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça, em votação unânime, denegou a ordem impetrada em favor de jovem a quem foi aplicada a medida de internação, sob o argumento de que é necessária a execução imediata como fator de eficácia da medida socioeducativa, bem como que não está necessariamente o Magistrado submetido a conclusões do laudo técnico. Sustentou oralmente o Defensor colaborador do NSITS, Dr. Cesar Augusto Luiz Leonardo. (Habeas Corpus 0209326-83.2012.8.26.0000). Link: [clique aqui](#)

[▲ Voltar ao menu](#)

• MARÇO

HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

A 16ª Câmara denegou a ordem de habeas corpus, impetrado, visando à revogação da prisão preventiva, fundada em decisão genérica, calcada na gravidade abstrata do delito. A Câmara entendeu não haver ilegalidade na decisão, uma vez presentes prova da materialidade e indícios de autoria, o paciente não comprovar a ocupação lícita nem residência fixa, e que ele teria permanecido foragido por 03 anos, demonstrando a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal. Entendeu-se, ainda,



estarem presentes os motivos que justificam a manutenção da medida, para garantia da ordem pública, e que bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não garantem, por si só, a concessão do benefício; há que se levar em conta a gravidade do crime e as peculiaridades do caso concreto. (HC 0250144-77.2012.8.26.0000. 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#).

APELAÇÃO. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

Foi dado provimento ao apelo defensivo, para absolver o réu, por insuficiência de provas. Não foi encontrado entorpecente em poder do réu. Não se estabeleceu, portanto, vinculação entre o apelante e as drogas apreendidas. Os policiais não viram o réu praticando qualquer ato de traficância. O envolvimento do réu com fato seria é fruto de impressão pessoal dos policiais e diz respeito a fatos pretéritos. (Ap. 0008052-72.2011.8.26.0495. 02ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Foi dado provimento ao apelo defensivo, para absolver o réu, por insuficiência de provas. Restaram dúvidas se a droga fora efetivamente apreendida com o réu. Os policiais revistaram várias pessoas antes dele. Ele não fugiu, quando da abordagem. Há notícias de que o apelante teria sido agredido. Há notícia de uma testemunha de que após a prisão do apelante um adolescente voltou ao local e teria pegado um pacote, provavelmente, com drogas. O local é conhecido como de traficância. O apelante trazia consigo uma pequena quantia em dinheiro. Ele negou a posse das drogas. O apelante tinha trabalho lícito. (Ap. 0003005-60.2010.8.26.0590. 02ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Foi negado provimento ao recurso Ministerial, interposto em face de sentença absolutória. Em juízo a vítima prestou declarações, de forma clara e coesa, não



apontando o acusado como um dos assaltantes, mas como sendo apenas seu vizinho. O conjunto probatório deixa dúvidas sobre a participação do acusado e de como se desenvolveu a diligência que culminou com sua prisão, devendo ser mantida sua absolvição. (Ap. 0098521-44.2011.8.26.0050. 16ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

Foi negado provimento ao apelo defensivo, em face da decisão que indeferiu o pedido de aplicação de medidas protetivas em razão do comportamento agressivo e das ameaças do companheiro da apelante. Estariam ausentes os requisitos autorizadores para a concessão das medidas, por não haver prova das agressões, nem indícios de autoria. O pedido se fundara em declarações unilaterais da vítima, não tendo sido arroladas testemunhas. A vítima permaneceu no imóvel após o desentendimento com o companheiro o que não indicaria urgência. Por fim, o relator afirma que medida protetiva não requerda na fase policial, deve ser pleiteada junto ao Juízo Cível, se enquadrando na hipótese prevista no art. 1562 do CC, não tendo o Juízo Criminal competência para apreciar novo pedido cautelar. Sustentou oralmente o Defensor Público colaborador do NSITS, Dr. Rafael Gandara D'Amico. (Ap. 0020749-59.2012.8.26.0344. 04ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À MORADIA. PROVA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER ESTATAL. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO.

A 09ª Câmara negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública, em face de decisão que indeferiu a tutela antecipada, pleiteada a fim de compelir o Município ao imediato reassentamento dos moradores da Rua Projetada. Para a concessão seria necessária a verificação de prova da verossimilhança do descumprimento do dever constitucional de implementação dos programas habitacionais. A agravante, contudo, não



produziu prova segura de que a área não era privada, inviabilizando a ação estatal para assegurar o direito à moradia dos desabrigados. Ao que tudo indica, a municipalidade vem adotando posturas para viabilizar a otimização das medidas para a estruturação dos alojamentos. Há discricionariedade do administrador na viabilização do direito social, somente intervindo o Judiciário em caso de ineficácia do direito social à moradia. Assim, não haveria necessidade de intervenção judicial para obrigar a municipalidade a adotar postura distinta. Afora isto, a imediata inclusão dos moradores da Rua Projetada no programa de habitação em detrimento daqueles que já se encontravam cadastrados em igual programa habitacional do Município configuraria afronta à isonomia. (AI 0015743-02.2013.8.26.0000. 09ª Câmara de Direito Público do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MUNICIAMENTO DA ARMA PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE PORTE. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA.

Foi negado provimento ao apelo defensivo. Foi afastada a alegação de atipicidade da conduta, pois seria irrelevante para a tipificação penal a circunstância de que a arma estava desmuniada, bastando o porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. O próprio porte da munição já caracteriza o ilícito, não se justificando a exigência de municamento da arma para a configuração do crime. Trata-se de crime de mera conduta e de perigo abstrato. Hipótese de abolitio criminis também não se faz presente, haja vista que o réu estava portando a arma de fogo em via pública, sem qualquer evidência de que pretendia restituí-la ao Estado. A Câmara entendeu não ser possível a compensação da reincidência com a confissão, pois aquela preponderaria. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Fábio Jacyntho Sorge. (Ap. 0002241-50.2005.8.26.0590. 03ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)



APELAÇÃO. QUANTIDADE DE PESSOAS ENVOLVIDAS NO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO §4º, DO ART 33.

Foi dado parcial provimento ao recurso, para redução da pena imposta. Foi afastado o critério utilizado pelo Magistrado para agravar a pena-base, consistente na “quantidade de pessoas envolvidas”, uma vez que este fato já integra o tipo penal. Considerou ainda impossível a aplicação do o § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, já que a própria condenação por associação ao tráfico de entorpecentes demonstra o envolvimento em organização criminosa. Foi afastada, ainda, a substituição da pena, ressaltando que o a declaração de a inconstitucionalidade da vedada a conversão se deu de forma incidental, não vinculando os Tribunais inferiores, mas com o afastamento de sua execução pela Resolução n. o5 do Senado, a aplicação do instituto deve ser enfrentada nos moldes do art. 44 do CP. No caso concreto, a apelante não preencheria os requisitos do mencionado artigo. (Ap. 9000025-94.2006.8.26.0050. 08ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. DIREITO AO SILÊNCIO. PALAVRA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. FIXAÇÃO DO REGIME.

A 14ª Câmara deu provimento ao recurso, revertendo a sentença absolutória, para condenar o réu pela prática do roubo qualificado. O Relator afirma que apelado permaneceu em silêncio, quando interrogado na fase policial, denotando, que nada teria a indicar em sua defesa, uma vez que embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável ao réu, pois a reação normal de um inocente é proclamar a sua inocência. A vítima, embora ameaçada, reconheceu o acusado, ressaltando a importância de sua palavra. Reafirmou-se também a validade do depoimento policial. A causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma restou comprovada pelo relato da vítima, bem como do concurso de pessoas, em que basta o conluio, sendo irrelevante os detalhes de qual tarefa coube a cada. Com motivação idônea, é possível a



imposição de regime de cumprimento de pena mais severo, que independe da quantidade de pena aplicada, sendo então determinado o regime fechado, por se tratar de infração penal repugnante. (Ap. 0082742-49.2011.8.26.0050. 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA.

Foi negado provimento ao apelo defensivo, que pugnava pela substituição da medida de internação imposta, em face da absolvição imprópria do acusado. A medida de internação, no entender da Câmara, apresenta-se como adequada ao caso em tela em vista do exame pericial, que consignou que o acusado era ao tempo da ação, totalmente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de se determinar frente ao seu entendimento. Documentos trazidos pela defesa não se prestariam a demonstrar a cessação de periculosidade ou mesmo a inadequação da medida. (Ap. 0006234-19.2012.8.26.0344. 10ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOTORISTA ALCOLIZADO E EM ALTA VELOCIDADE SUGERE O DOLO EVENTUAL.

Foi negado provimento ao recurso, interposto em face da decisão de pronúncia, em que se pleiteava a desclassificação da conduta para homicídio culposo. A prova colhida é conclusiva no sentido de que o atropelamento se deu em razão de estar o réu embriagado e em alta velocidade, ainda desobedecendo sinalização de trânsito, não se podendo desde logo afastar o enfoque de um homicídio doloso, uma vez que se sugere a presença do dolo eventual, da assunção do risco de produzir o resultado morte da vítima. (RESE 0005801-86.2010.8.26.0052. 10ª Câmara de Direito Criminal do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. NÃO APRESENSÃO DA ARMA, PARA VERIFICAR SEU PODER VULNERANTE.

Foi negado provimento aos recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo



MP, em face da sentença que julgou procedente a representação oferecida em desfavor de adolescente, pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo qualificado, determinando a aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida e medida protetiva de matrícula e frequência obrigatória em escola. Reafirmou-se a relevância da palavra da vítima e dos depoimentos dos policiais. Mostrou-se adequada a medida imposta, pois, embora se trate de ato infracional grave, o adolescente ainda demonstra condições pessoais de ressocialização em meio aberto. Ademais, o ato não fora praticado com violência a pessoa, pois se tratava de simulacro de arma, não tendo sido apreendida para saber se tinha poder vulnerante. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Fernando Rodolfo Mercês Moris. (Ap. 0039304-96.2012.8.26.0224. Câmara Especial do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. DIREITO À EDUCAÇÃO. PAPEL DO JUDICIÁRIO.

A Câmara Especial negou provimento ao reexame necessário e à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em face da Fazenda Pública, que determinou a contratação de professor auxiliar que atenda as necessidades especiais e pedagógicas da autora, portadora de necessidades especiais. Trata-se o direito à educação de direito público fundamental e subjetivo, que não comporta margem de discricionariedade aos agentes políticos para sua consecução. A manutenção do Estado Democrático de Direito se consubstancia no sistema de freios e contrapesos, competindo ao Judiciário impor à Administração Pública o cumprimento de garantias constitucionais. A falta de recursos públicos e a impossibilidade no cumprimento da obrigação devem ser efetivamente comprovadas. Afastada a alegação de que a consecução de políticas públicas são atos discricionários que não comportam controle pelo Judiciário, uma vez que há todo um regramento constitucional e infraconstitucional que dão margem à discricionariedade. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Fernando Rodolfo Mercês Moris. (Ap. 9000091-51.2010.8.26.0562. Câmara Especial do TJSP.) Link: [clique aqui](#)

**APELAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.**

Foi negado provimento ao recurso de apelação, interposto pelo representante do MP, em face da sentença que julgou improcedente a representação ofertada. De fato o Tribunal entendeu não haver provas suficientes para a condenação, devendo prevalecer o princípio do estado de inocência. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Cesar Augusto Luiz Leonardo. (Ap. 0041885-21.2011.8.26.0224. Câmara Especial do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. MEDIDA ADEQUADA.

Foi dado parcial provimento ao apelo defensivo, para substituir a medida de internação pelo semiliberdade. Não foi dado efeito suspensivo ao apelo, em consonância ao disposto pelo Enunciado v. 6 do FOPEJISP. Nos crimes contra o costume, a palavra da vítima tem significativa credibilidade para elucidação da autoria. A conduta praticada, ato análogo ao art. 217-A do CP, amolda-se ao art. 122 do ECA, pois praticado contra vulnerável. O menor estava estudando, cumpriu medida socioeducativa de liberdade assistida a contento, fez curso de informática, conta com oferta de emprego, sendo mais proporcional a medida mais branda. Sustentou oralmente o Defensor Público membro do NSITS, Dr. Cesar Augusto Luiz Leonardo. (Ap. 0030172-15.2012.8.26.0224. Câmara Especial do TJSP). Link: [clique aqui](#)

APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

A Câmara Especial não conheceu da apelação, interposta intempestivamente, ainda que observada a prerrogativa do prazo em dobro. O prazo para o recurso conta-se da leitura da sentença em audiência, ocasião em que as partes e o Defensor dela tomaram ciência, constando, inclusive, no termo sua publicação, saindo as partes intimadas. Trata-se, ademais, de prazo peremptório. Sustentou oralmente a Defensora Pública membro do NSITS, Dra. Renata Simões Stabile Bucceroni. (Ap. 0055068-25.2012.8.26.0224. Câmara Especial do TJSP). Link: [clique aqui](#)

NÚCLEO ESPECIALIZADO

Segunda Instância e Tribunais Superiores

Boletim eletrônico



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente **Comunicado do Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo Núcleo de Segunda Instância e Tribunais Superiores da Defensoria Pública em parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa.